



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000049-16.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BERTO ALVES, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000049-16.2025.8.26.0077

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Berto Alves

Apelada: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil - Conafer

3ª Vara Cível da Comarca de Birigui

Juíza Prolatora: Dra. Cassia de Abreu

Voto nº 2681

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

“Contribuição CONAFER”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Revelia. Declarada a inexistência de relação jurídica e determinada a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário de forma simples, sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor, que também pretende devolução de forma dobrada.

Restituição em dobro devida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de erro justificável e da conduta abusiva da associação. Ofensa à boa-fé objetiva.

Juros de mora. O valor a ser restituído deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data de cada um dos descontos. Se declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a responsabilidade é extracontratual, com incidência do disposto na Súmula 54, do c. STJ.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Honorários de sucumbência condizentes com a remuneração do trabalho exercido pelo profissional no presente feito, não podendo se falar em importe ínfimo ou irrisório.

Recurso do autor provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 68/70, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ROBERTO ALVES em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL para o fim de determinar a inexistência da relação jurídica existente entre as partes, caso ainda vigente, condenando-se a ré a restituir ao autor as quantias debitadas indevidamente, de forma simples, sobre os quais incidirão correção monetária, se dará pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desembolso e juros de mora desde a citação. Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita”.

Recorreu o autor (fls. 75/84), aduzindo fazer jus à indenização por dano moral, pois os descontos em seu benefício previdenciário foram ilícitos e prejudicaram o seu sustento. Alegou tratar-se de dano moral *in re ipsa*, ultrapassam o mero dissabor. Defendeu a condenação da ré à devolução em dobro, pois configurada a má-fé. Argumentou pelo arbitramento dos honorários nos termos da tabela do Conselho Seccional da OAB. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 e a devolução em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário, com a incidência de juros desde a data do evento danoso.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 57).

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré.

É o relatório.

Narrou o autor ser pensionista do INSS e ter sido surpreendido com descontos denominados “Contribuição Conafer” no valor de R\$ 20,90. Afirmou não ter contratado junto à ré, tampouco autorizado os descontos em seu benefício previdenciário, o que causou prejuízos e transtornos financeiros e moral.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexigibilidade das mensalidades, não houve insurgência da ré, revel.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial e à forma de devolução dos valores, se simples ou em dobro.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso, a ré agiu em contrariedade à boa-fé objetiva ao realizar descontos sem a devida autorização, aproveitando-se da vulnerabilidade do autor. Assim, não há se falar em erro justificável, sendo devida a devolução em dobro, conforme prevê a legislação.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora do valor a ser devolvido, aplicável o disposto na súmula 54, do c. Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade

extracontratual”, ou seja, a data dos descontos realizados, pois declarada a inexistência do débito.

Conforme disposto na r. sentença, o valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto. No mesmo sentido, os juros moratórios de 1% ao mês não devem incidir desde a citação, mas a partir o evento danoso, ou seja, igualmente a data de cada um dos descontos.

No mais, o direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora o autor tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. O valor descontado é de pequeno porte, a saber, R\$ 20,90 (fls. 5) denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou o autor tentativa anterior de solução extrajudicial junto à ré.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por

danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil aprovada pela entidade de classe é ferramenta auxiliar dos profissionais quando da estimativa de honorários cobrados de seus clientes. A regra do art. 85, § 8º-A, do CPC, seria de aplicação subsidiária, não afastando os critérios de arbitramento previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85, do CPC, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A propósito:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEPILAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$789,27 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS À RÉ E FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE, DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC, NO VALOR DE R\$500,00 - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR PREVISTO NA TABELA DA OAB, CONSOANTE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - PARÂMETRO MERAMENTE SUGESTIVO E NÃO VINCULANTE – MONTANTE FIXADO, TODAVIA, QUE AVILTA O TRABALHO REALIZADO – MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, QUE MELHOR REMUNERA O CAUSÍDICO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A verba

honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico obtido for irrisório e o valor da causa muito baixo, para remunerar adequadamente o causídico, sendo descabida a adoção do art. 85, § 8º-A, do CPC, por ser o montante disposto na Tabela da OAB meramente sugestivo e não vinculativo, eis que compete ao magistrado o arbitramento dos honorários; II - Tendo em conta a simplicidade e natureza da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, mais adequado e razoável o arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial em R\$ 1.500,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC, sendo aquela fixada na origem irrisória”.

(TJSP; Apelação Cível 1011356-10.2023.8.26.0344; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

A r. sentença arbitrou os honorários por equidade em R\$ 1.000,00, importe condizente com a remuneração do trabalho exercido pelo profissional no presente feito, em especial considerando-se não se tratar de demanda complexa que tenha exigido elevado tempo de dedicação, não podendo se falar em importe ínfimo ou irrisório.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para determinar a devolução de forma dobrada, com incidência de juros desde o evento danoso.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos Silva Machado
Relatora